CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 18

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE- MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 017/2025

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Ago-2025-15:12-063788-1/1

RECURSO EM FACE DO PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exm°. Sr. Presidente,

REGINA COSTA inconformada com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamentos no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS

Recurso contra o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 017/2025
Recorrente: Vereadora Regina Costa
Parecer Recorrido: Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, datado em 14 de agosto de 2025

Objeto: Projeto de Lei nº 017/2025 – DISPÕE SOBREA INSTALAÇÃO DEPLACAS DE SINALIZAÇÃO EM VIAS URBANAS SUJEITAS A ALAGAMENTOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PRO VIDÊNCIAS.

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso é cabível nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, o que pode ser objeto de revisão pelo Plenário, especialmente quando presentes interpretações equivocadas dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como demonstrado a seguir.

II – DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O parecer recorrido sustenta a existência de vício de iniciativa e a invasão de competência da União e do Poder Executivo. Entretanto, tal entendimento merece reforma.
A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 19

A instalação de placas em vias sujeitas a alagamentos não se confunde com a normatização técnica do trânsito prevista no art. 22, XI, da CF, mas sim com medida de segurança pública e proteção preventiva da coletividade, inserindo-se no âmbito do interesse local e da proteção urbana.

Trata-se de lei autorizativa de interesse público, que fixa diretrizes gerais, cabendo ao Executivo sua regulamentação e implementação, respeitando disponibilidade orçamentária e critérios técnicos, conforme já previsto no próprio texto do projeto.

O projeto não invade a esfera do Executivo, uma vez que não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco dispõe sobre organização interna da Prefeitura.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO VEREADOR

É necessário destacar que a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 878.911/PR**, consolidou, como Tema 917 da Repercussão Geral, a tese de que:

> **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos."**

Esse entendimento legitima a atuação do Poder Legislativo Municipal ao editar leis que impõem obrigações ao Executivo, desde que:

- não alterem a estrutura administrativa;
- não criem cargos ou funções;
- não modifiquem o regime jurídico ou atribuições dos servidores públicos.

O Projeto de Lei nº 17/2025 se enquadra nessa hipótese. Ele:

- visa a proteção da coletividade, através da instalação de placas de sinalização em áreas sujeitas a alagamentos;
- não dispõe sobre criação ou extinção de órgãos, cargos ou regimes de servidores;
- estabelece diretrizes gerais, remetendo ao Executivo a sua regulamentação e execução conforme viabilidade técnica e orçamentária.

Tal entendimento harmoniza-se com o caso em tela, uma vez que o projeto de lei municipal em análise não invade competência exclusiva da União ou do Estado, limitando-se a tratar de tema que afeta diretamente o interesse da comunidade local, sendo, portanto, legítima a atuação do Legislativo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 20

Ademais, a própria evolução legislativa e jurisprudencial brasileira reforça a autonomia municipal, garantindo aos vereadores e às Câmaras Municipais a prerrogativa de editar normas que atendam às demandas específicas da população, sem que isso configure afronta à repartição constitucional de competências.
Portanto, resta demonstrada a plena constitucionalidade do projeto, sendo incabível qualquer alegação de vício de iniciativa ou de invasão de competência.

IV - DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA QUE REFORÇA A AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Importante ainda destacar que o ordenamento jurídico pátrio vem reconhecendo cada vez mais a autonomia dos Municípios e o fortalecimento do Poder Legislativo local.

Exemplo disso são recentes decisões do STF e do STJ que reforçam o papel do vereador na proposição de leis que concretizam políticas públicas municipais, desde que não impliquem usurpação de atribuições privativas do Executivo.
Assim, o entendimento moderno afasta qualquer leitura restritiva do papel parlamentar, reconhecendo que cabe ao vereador materializar a vontade popular em forma de lei, quando essa vontade reflete o interesse da coletividade e respeita os limites constitucionais.

O STF já definiu que leis de iniciativa parlamentar que criam deveres de informação para o bem público são constitucionais. Nesse sentido, versa a jurisprudência:

> **Ementa:** Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Lei municipal 14.593/2014, de São José dos Campos. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de exibição de vídeo educativo sobre o método de reanimação cardiorrespiratório (manobra de Heimlich) antes do início de cada sessão em cinemas, shows e eventos culturais. 4. Inexistência de vício de iniciativa. Não usurpação da competência do Poder Executivo para a prática de atos de gestão e administração. Precedentes. 5. Tema 1.110 da sistemática da Repercussão Geral. É constitucional, formal e materialmente, a lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obrigue a exibição de vídeo educativo sobre o método de reanimação cardiorrespiratório em locais de grande circulação de pessoas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> **Processo:** ARE 1279740 AgR / SP - SÃO PAULO **Relator:** Min. GILMAR MENDES **Julgamento:** 11/12/2020 (Plenário, Julgamento Virtual) **Publicação:** 12/02/2021

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 21

Nos termos da jurisprudência supra temos: "É constitucional, formal e materialmente, a lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obrigue a exibição de vídeo educativo sobre o método de reanimação cardiorrespiratório em locais de grande circulação de pessoas."

A lógica é idêntica. Se a Câmara pode obrigar a exibição de um vídeo educativo para salvar vidas, ela também pode obrigar a instalação de uma placa informativa para salvar vidas e patrimônios em áreas de risco de alagamento. Ambos são deveres de informação com foco na segurança coletiva. O STF validou a competência do Legislativo para criar esse tipo de obrigação.

V – PRECEDENTES

Inicialmente, cumpre destacar o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.110 de Repercussão Geral, que pacificou a constitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que impõem obrigações de caráter informativo e educativo visando o interesse público. A tese, fixada no ARE 1.279.740, estabelece que tal medida não representa invasão da competência do Poder Executivo, sendo plenamente aplicável, por analogia, à obrigação de instalar placas informativas sobre zonas de alagamento, visto que ambas as normas visam à proteção e à segurança da coletividade.

> **Processo:** ARE 1279740 AgR / SP - SÃO PAULO **Relator:** Min. GILMAR MENDES **Julgamento:** 11/12/2020 (Plenário, Julgamento Virtual) **Publicação:** 12/02/2021
> **Ementa:** Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Lei municipal 14.593/2014, de São José dos Campos. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de exibição de vídeo educativo sobre o método de reanimação cardiorrespiratório (manobra de Heimlich) antes do início de cada sessão em cinemas, shows e eventos culturais. 4. Inexistência de vício de iniciativa. Não usurpação da competência do Poder Executivo para a prática de atos de gestão e administração. Precedentes. 5. Tema 1.110 da sistemática da Repercussão Geral. É constitucional, formal e materialmente, a lei municipal, de iniciativa parlamentar, que obrigue a exibição de vídeo educativo sobre o método de reanimação cardiorrespiratório em locais de grande circulação de pessoas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Segue corroborando o já supra exposto o precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

No mesmo sentido, o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em reiterados julgados, tem afirmado a competência do Legislativo para instituir normas de proteção à coletividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.085028-4/000, o Órgão Especial validou lei de iniciativa parlamentar que impunha a instalação de equipamentos de segurança (desfibriladores), por entender que a medida se insere na competência do Município para legislar sobre interesse local, notadamente a proteção à saúde e à vida. Tal entendimento abrange, inequivocamente, a instalação de placas de alerta, que constituem medida preventiva de segurança e defesa civil.

> **Processo:** Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.085028-4/000 **Relator:** Des. Wanderley Paiva **Órgão Julgador:** Órgão Especial **Julgamento:** 26/06/2019 **Publicação:** 05/07/2019
> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 10.993/2017 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - INICIATIVA PARLAMENTAR - OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. 1. A Lei Municipal nº 10.993/2017, que torna obrigatória a manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa, de iniciativa parlamentar, não padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto não trata de matéria relativa à estrutura ou à atribuição de órgãos da administração pública, de competência privativa do Chefe do Executivo. 2. A norma impugnada, ao revés, dispõe sobre matéria de interesse local, notadamente a proteção à saúde e à vida da população, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal. 3. Representação julgada improcedente.

VI – CONCLUSÃO

Ex positis, e com a devida vênia ao nobre parecer exarado pela Comissão, sua conclusão pela inconstitucionalidade do projeto de lei não deve prosperar, porquanto parte de uma premissa equivocada ao confundir o legítimo exercício da competência legislativa com a prática de atos de gestão administrativa.

O projeto de lei em tela não adentra a esfera da organização e do funcionamento da Administração Pública, seara de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ao revés, a proposição legislativa se limita a criar uma norma de caráter geral e abstrato em matéria de indiscutível interesse local (Art. 30, I, CF/88), qual seja, a proteção da segurança e do patrimônio dos cidadãos em face de riscos naturais, em plena consonância com as políticas de Defesa Civil e planejamento urbano.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23

Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 1.110), o estabelecimento de um dever de informação para fins de proteção coletiva não se confunde com ingerência indevida na esfera executiva. A lei apenas estabelece a política pública de prevenção, o objetivo a ser alcançado, a sinalização das zonas de risco. A execução desta política, a definição dos locais exatos com base em critérios técnicos, a aquisição e a instalação das placas permanecem como atribuição intacta da Administração Pública.

Desta forma, resta límpido que o projeto de lei não padece de vício de iniciativa, representando um exercício regular e necessário da função legislativa desta Casa de Leis, que visa resguardar a vida e a segurança da população.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência e aos nobres Pares a rejeição do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, por conseguinte, o regular prosseguimento da tramitação do referido Projeto de Lei, a fim de que seja submetido à soberana deliberação do Plenário.

Conselheiro Lafaiete, 25 de agosto de 2025

Regina Costa
Vereadora